



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6517 - DF (2019/0189919-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NADJA FONTES POSSIDONIO
ADVOGADOS : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654
GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863
BÁRBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM E OUTRO(S) -
DF045974
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854
FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN000916A
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067
NATHÁLIA CARDOSO AMORIM SALVINO - RN012947
ANA CAROLINA DE ARAÚJO MEDEIROS - RN011300
PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - MG205663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.681.638/RN (transitada em julgado em 21/2/2018), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual deu provimento ao recurso interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, a fim de impossibilitar a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde em jornada superior a 60 horas semanais.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica o teor da Súmula n. 343 do STF: não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; a se afastar a alegada ofensa à literal disposição de lei (atualmente manifesta violação da norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015).

III - A autora visa aplicar o recente entendimento da Suprema Corte no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais prevista em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

IV - O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado n. 343 da Súmula do STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo (RE n. 590.809, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 24/11/2014.)

V - Verifica-se que a jurisprudência referente ao tema, à época da publicação da decisão rescindenda, era controvertida, vindo a se firmar somente por ocasião do julgamento do RE n. 1.094.802 AgR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018 pela Suprema Corte.

VI - Não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." A propósito: (AgRg no REsp n. 1.419.577/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015 e AgRg no REsp n. 1.427.692/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6517 - DF (2019/0189919-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NADJA FONTES POSSIDONIO
ADVOGADOS : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654
GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863
BÁRBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM E OUTRO(S) -
DF045974
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854
FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN000916A
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067
NATHÁLIA CARDOSO AMORIM SALVINO - RN012947
ANA CAROLINA DE ARAÚJO MEDEIROS - RN011300
PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - MG205663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.681.638/RN (transitada em julgado em 21/2/2018), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual deu provimento ao recurso interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, a fim de impossibilitar a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde em jornada superior a 60 horas semanais.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica o teor da Súmula n. 343 do STF: não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; a se afastar a alegada ofensa à literal disposição de lei (atualmente manifesta violação da norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015).

III - A autora visa aplicar o recente entendimento da Suprema Corte no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais prevista em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

IV - O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado n. 343 da Súmula do STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo (RE n. 590.809, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 24/11/2014.)

V - Verifica-se que a jurisprudência referente ao tema, à época da publicação da decisão rescindenda, era controvertida, vindo a se firmar somente por ocasião do julgamento do RE n. 1.094.802 AgR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018 pela Suprema Corte.

VI - Não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." A propósito: (AgRg no REsp n. 1.419.577/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015 e AgRg no REsp n. 1.427.692/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ação rescisória ajuizada por Nadja Fontes Possidônio, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015.

A ação visa desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.681.638/RN (transitada em julgado em 21/2/2018), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual deu provimento ao recurso interposto pela Empresa

Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, a fim de impossibilitar a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde em jornada superior a 60 horas semanais, nos termos da seguinte ementa (fl. 839):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Nadja Fontes Possidonio contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH objetivando compelir a ré a contratar a autora na Maternidade Escola Januário Cicco – MEJC, sem diminuição da sua carga horária, como técnica de enfermagem na MEJC, e no Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL, sem prejuízo da cumulação de ambos os vínculos.

O recurso especial foi interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 539):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Na ação rescisória, Nadja Fontes Possidonio defende, em síntese, a possibilidade de flexibilização da incidência da Súmula n. 343/STF, dada a natureza constitucional da ofensa à norma jurídica alegada em via rescisória, a fim de permitir a aplicação do entendimento da Suprema Corte, no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 29.340,00 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta reais).

Citada, a ré contestou a demanda às fls. 870-898, alegando, em síntese, a inviabilidade do manejo da ação rescisória com fundamento em mudança de entendimento jurisprudencial, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada.

Aponta, ainda, que a inicial da presente rescisória é inepta, ante a alegada ausência de pedido certo e determinado.

Alega que o feito deve ser extinto sem exame de mérito, uma vez que não foi realizado o depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC/2015.

Pugna pelo indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça.

Parecer do MPF pela improcedência, conforme ementa a seguir, *in litteris*:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE SAÚDE EM JORNADA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA ANTES DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL OCORRIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO QUE, À ÉPOCA, ERA JURIDICAMENTE ACEITÁVEL. AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PARECER NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: " Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pedido rescisório."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fls. 964):

... considerando a matéria debatida circunscreve-se aos termos do art. 37, XVI, da CF/88, e que o Supremo Tribunal Federal passou a se posicionar de forma incontestada pela inconstitucionalidade da limitação da carga horária do profissional a 60 horas semanais, uma vez que a própria CF não apresenta tal limitação, bem como tendo o próprio STJ acompanhado tal posicionamento a partir de meados de 2018 (cf. Acórdãos paradigmas em anexo), tem-se por inaplicável os termos da Súmula n. 343, de forma que manifesta-se cabível a ação rescisória para, afastando a incidência do Parecer GQ-145/98, da AG, reconhecer a possibilidade de acúmulo dos vínculos empregatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que aplica-se o teor da Súmula n. 343 do STF: não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; a se afastar a alegada ofensa à literal disposição de lei (atualmente manifesta violação da norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015).

Isso porque a autora visa desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do REsp n. 1.681.638/RN, a fim de que se aplique o recente entendimento da Suprema Corte no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

Com efeito, o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 590.809/RS, em via de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado n. 343 da Súmula do STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.

Segue a ementa do julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja

entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda". (RE n. 590.809, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 24/11/2014.)

No caso dos autos, verifica-se que a jurisprudência referente ao tema, à época da publicação da decisão rescindenda, era controvertida, vindo a se firmar somente por ocasião do julgamento do RE n. 1.094.802 AgR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018 pela Suprema Corte.

Não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se a decisão judicial foi proferida com amparo na jurisprudência do STJ vigente na época, ainda que posteriormente tal entendimento seja modificado, não há como se afirmar que a decisão impugna tenha violado literal disposição de lei. Incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF a qual dispõe que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Ocorrência de divergência interpretativa acerca do assunto em causa, atraindo, ao caso sub examine, o enunciado da Súmula 343 do STF

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.419.577/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E A COFINS/IMPORTAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO SOBRE O TEMA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito do trânsito em julgado do feito ter ocorrido em 2009 (conclusão do julgamento do recurso especial que não foi conhecido por esta Corte), o julgado rescindendo foi publicado em 26.9.2007, época em que havia entendimentos diversos sobre a questão da sujeição passiva dos optantes pelo Simples Nacional às contribuições para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, conforme restou demonstrado pela empresa recorrida nas contrarrazões do recurso especial com a colação de precedentes do Tribunais Regionais Federais da 4º e da 5º regiões datados de 2005, 2007, 2009 e 2010, no sentido contrário à pretensão da FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, e não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto. Dessa forma, não há como deixar de aplicar a Súmula

n. 343/STF na hipótese.

2. Em recente julgado proferido no RE n. 590.809 / RS, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma. Ali se optou por preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.427.692/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.517 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0189919-0

Número de Origem:

08037803120154058400 8037803120154058400

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : NADJA FONTES POSSIDONIO

ADVOGADOS : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654

GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863

BÁRBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM E OUTRO(S) - DF045974

RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADOS : ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854

FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN000916A

BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067

NATHÁLIA CARDOSO AMORIM SALVINO - RN012947

ANA CAROLINA DE ARAÚJO MEDEIROS - RN011300

PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - MG205663

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADJA FONTES POSSIDONIO

ADVOGADOS : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654

GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863

BÁRBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM E OUTRO(S) - DF045974

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADOS : ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854

FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN000916A

BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067

NATHÁLIA CARDOSO AMORIM SALVINO - RN012947

ANA CAROLINA DE ARAÚJO MEDEIROS - RN011300
PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - MG205663

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de junho de 2022